

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA
FEDERAL DA CAPITAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade (Lei nº 11.448/07), vem, com fulcro no art. 5º, LXXIV e XXXV, e no art. 134, da Constituição da República; no art. 4º, VII, da Lei Complementar 80/94; e no art. 5º, II, da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido liminar

(...) em face da **UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE)**, com endereço para citação de conhecimento da Serventia desse M. M. Juízo, pelos fatos e fundamentos a seguir transcritos.

I. SINTESE FACTUAL

Como amplamente divulgado pela imprensa (v. matérias jornalísticas em anexo), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, através da recente Resolução nº 748, de 2 de julho de 2015, aprovou o cronograma para pagamento do ***abono salarial anual*** (art. 239, § 3º, da CRFB), referente ao ano de 2015 (doc. anexo).

Ocorre que, para além da revogação do já tradicional cronograma de pagamento do ***abono salarial anual*** para todos os beneficiários a partir do início do pagamento no 2º semestre de cada exercício até o 1º semestre do exercício seguinte, vê-se que, para os beneficiários nascidos entre 1º janeiro e 30 de junho (vinculados ao PIS) e para os servidores públicos com final de inscrição 5 a 9 (vinculados ao PASEP), o ***abono salarial anual referente ao exercício de 2015 somente estará disponível para recebimento a partir de 2016***.

Estima-se que tal medida veio a prejudicar cerca de 10 milhões de beneficiários.

Não obstante, ao assim decidir, o CODEFAT, órgão da ré, incorreu em dupla inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir, fazendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário a fim de afastar os vícios apontados para determinar à ré que obedeça a *anualidade* assegurada pela Constituição da República ao abono salarial, bem assim o *princípio da igualdade*.

II. DO DIREITO

II.1. PRELIMINARES

a) Legitimidade ativa da Defensoria Pública da União e prerrogativas processuais

As atribuições da Defensoria Pública estão previstas no artigo 134 da Constituição Federal, cabendo-lhe a defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado, justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, intrinsecamente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

O art. 134 refere, expressamente, que a Defensoria Pública prestará assistência jurídica integral e gratuita, tanto individual quanto coletivamente.

A Lei Complementar nº 80/94, em seu art. 4º, VII, estabelece como função institucional a promoção da “ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

No intuito de abrigar a ideia inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas pela Defensoria Pública e harmonizar a aplicação do Código Consumerista, o legislador pátrio alterou, por meio da Lei nº 11.448/07, a redação do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando explicitamente a propositura da ação cidadã pela Defensoria Pública.

Constituindo mais um passo importante na construção de uma política nacional de acesso à justiça¹, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - por meio da redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009 - elencou suas funções institucionais (art. 4º), dentre outras:

“VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

...

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.” (grifou-se)

Embora tenha sido questionada a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública por meio da ADI 3943, a controvérsia resultou pacificada no seu julgamento, em 07/05/2015, quando o Plenário do **Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3943**

¹ III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil. Ministério da Justiça: Brasília, 2009. Disponível em www.mj.gov.br. Acesso em 11 de novembro de 2009.

e reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.448/07. Um marco histórico de reconhecimento do papel exercido pela Defensoria Pública como instituição essencial no cenário de defesa dos direitos coletivos.

Conforme ilustre voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia², em um país marcado por inegáveis diferenças e por concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o acesso à Justiça, sendo **dever estatal a promoção de políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças por meio da operacionalização dos instrumentos que atendam com eficiência a necessidade de seus cidadãos.**

Desse modo, é manifesta a legitimidade da Defensoria Pública da União não só pela legislação que a abriga para manejar ações coletivas, como pelo objeto envolvido na presente ação, o qual se substancia no direito de milhões de trabalhadores e servidores públicos que percebem até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal.

Por fim, lembre-se que a Defensoria Pública da União goza da prerrogativa de todos os prazos processuais em dobro e intimação pessoal em qualquer grau ou instância, art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94.

b) Do Cabimento da Ação Civil Pública em Demandas que Versem sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Desde logo, há de se esclarecer que o objeto da presente demanda é condenar a UNIÃO em obrigação de fazer, no sentido de que seja *ordenado* à ré que aprove, em prazo a ser fixado por este M. M. Juízo, novo cronograma que contemple o início de pagamento das verbas devidas aos beneficiários do abono anual, ~~nascidos entre janeiro e junho~~, ainda durante o ano em curso (2015),

² Notícia publicada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do resultado do julgamento da ADI 3943. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 11 de junho de 2015.

conferindo-lhes prazo razoável para ainda durante o ano em curso requerer e receber o benefício em tela.

Assim, é imperioso concluir que não está a se discutir o alcance, a veiculação, a forma do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o que se busca e a tutela específica, obrigando a UNIÃO a corrigir flagrante ataque ao direito de milhões de beneficiários destinatários do levantamento do abono salarial.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.347/1985, estabeleceu-se que não podem ser objetos de Ação Civil Pública matérias que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, *in verbis*:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Sobre o tema manifestou-se expressamente e em decisão exarada em **março/2013** o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar em **Arguição de Inconstitucionalidade nº 5017624-08.2012.404.0000**, a legitimidade do MPF para ajuizar ações civis públicas sobre FGTS, entendendo ser inconstitucional o parágrafo único do referido art. 1º, no tocante à vedação de cabimento de ACP para veicular pretensão que envolva o FGTS, **quando a questão se referir a direito dos empregados**. Segue a ementa:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 1º, § ÚNICO, DA LEI 7.347/85. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 127 E 129 DA CF. O § único, do artigo 1º, da Lei nº Lei nº 7.347/85 é inconstitucional, no tocante a vedação do cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS **quando a questão se referir aos direitos dos empregados, por ofensa aos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5017624-**

08.2012.404.0000, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luiz Leiria, Suscitante, 3ª turma do TRF4, decisão em 19/12/2012)

Entendeu o Tribunal Regional Federal, em conformidade com o TST, que o instituto jurídico do FGTS possui natureza dúplice: *de salário diferido* (em relação ao empregado) e *de espécie análoga a tributo* (em relação ao empregador). Tendo o FGTS também a faceta de um direito social, deve o mesmo estar abrangido nos interesses difusos e coletivos, objetos de ação civil pública.

O mesmo ocorre em relação ao abono salarial, custeado através do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). ***O objeto da presente demanda não tem qualquer relação ao custeio, portanto a relação tributária, destinado ao FAT.*** Eventual demanda coletiva a tratar da relação jurídico-tributária estaria fadada ao insucesso diante da norma proibitiva do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Não obstante, ***o que se pretende na presente Ação Civil Pública é resguardar o direito de milhões de trabalhadores que são atingidos pela Resolução nº 748, de 2 de julho de 2015.***

A finalidade da Lei nº 7.347/85 seria obstar tão-somente a propositura de ações civis públicas que questionem o PIS/PASEP enquanto tributo, porque nesse caso a ação poderia ser instrumentalizada com feição de ação direta de inconstitucionalidade.

Por oportuno, ressalta-se o esclarecimento de Fábio Lopes Fernandes³ sobre a origem do parágrafo único do art. 1º, da Lei da Ação Civil Pública:

A alteração do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública foi dada pela Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000 e suas sucessivas reedições, posteriormente, encampada pela Medida Provisória nº 2.102-26, de 27 de dezembro de 2000, até a reedição 32, quando foi abarcada pela Medida Provisória nº 2.180-33, de 28 de junho de 2001, reeditada até a 35ª versão, a qual continua em vigor.

A edição da Medida Provisória nº 1.984-19 ocorreu na época em que o Ministério Público Federal e os sindicatos representativos das categorias profissionais estavam ajuizando ações civis públicas para obrigar a União Federal e a Caixa Econômica

³ FERNANDES, Fábio Lopes. *O FGTS como objeto da Ação Civil Pública*. In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 147-156, jul./dez.2006. p. 149.

Federal a creditar aos titulares das contas vinculadas do FGTS os expurgos inflacionários.

Também é contemporâneo da Medida Provisória o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal pelo RE 213.631/MG, publicado em 07 de abril de 2000, cujo acórdão tratava da impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública por via da ação civil pública. Ainda no STF, em maio de 2000, já se tinha iniciado o julgamento do RE 226.855/RS, no qual foram definidos os expurgos inflacionários aplicáveis.

Assim, a inserção do parágrafo único do art. 1º, da Lei da Ação Civil Pública, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, evidencia que o único propósito é obstar o ajuizamento da Ação Civil Pública para questionar tributos.

A propósito do tema, convém referir que foi apresentado Projeto de Lei nº 5.100/2005⁴, do Deputado Maurício Rands (PT/PE), cujo objetivo é alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, da LACP, no seguinte sentido:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias, cujos benefícios podem ser individualmente determinados.

Essa proposta visa facilitar o manejo da ação civil pública para as associações civis, sindicatos (desde que previsto em seu estatuto social), restaurando o efeito *erga omnes* das sentenças de procedência proferidas em ações civis públicas, contribuindo, assim, com o funcionamento do Judiciário. Porém, tem o intuito de continuar impedindo a veiculação de matérias concernentes a tributos e contribuições previdenciárias por razões de Estado.

Sendo o *abono salarial anual* um direito social, pode ser pleiteado por esse instrumento judicial em razão do interesse difuso e coletivo.

Por tal razão, o presente pleito coletivo busca prestigiar o método teleológico [axiológico]⁵, ou seja, a solução da lide estará em aferir “o fim a que a norma se dirige”, impondo

⁴ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=283231>>, Acesso em 22/07/2013.

no ato de interpretação a observância da finalidade da lei, tendo como norte as exigências sociais, fazendo do direito uma ponte na busca das exigências sociais e o bem comum.

II.2 - MÉRITO

a) Da Violação À *Anualidade* Concernente Ao Pagamento Do Abono Salarial

Como sabido, o *abono salarial anual* encontra-se disciplinado pelo art. 239 e seu § 3º/CR, assim redigidos:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

*§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é **assegurado o pagamento de um salário mínimo anual**, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”* (destacamos)

De seu turno, dispõe a Lei nº 7.998/90 o seguinte:

*“Art. 9º É **assegurado o recebimento de abono salarial anual**, no valor máximo de 1*

⁵ Esse método consiste na busca da finalidade das normas jurídicas tentando adequá-las aos critérios atuais, pois o Direito por ser uma ciência primariamente normativa ou finalística sua interpretação há de ser na essência teleológica. O interprete ou aplicador da norma jurídica, desse modo sempre terá em vista o fim da lei, ou seja, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.

(um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.” (destacamos)

Outrossim, segundo o Dicionário Aurélio, o vocábulo “**anual**” possui duas acepções, quais sejam: “1. Que dura um ano; 2. **Que se realiza uma vez por ano**” (destacamos).

Pois bem.

Ora, **assegurando** a Constituição e a lei a certa parcela de empregados o pagamento/recebimento de um salário mínimo **anual**, mostra-se evidente que **uma vez por ano tais beneficiários têm o direito de receber efetivamente o abono no valor de um salário mínimo**.

Não obstante, a Resolução nº 748, de 2 de julho de 2015, do CODEFAT, pretende obstar que os beneficiários nascidos entre janeiro e junho (empregados) e aqueles que possuem inscrição com final 5 a 9 (servidores públicos) gozem efetivamente da **anualidade** que lhes é garantida tanto pela Constituição como pela lei, pois o cronograma aprovado por tal ato administrativo **posterga** para 2016 o início do período do pagamento devido a tais beneficiários.

O cronograma foi assim estipulado:

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2015/2016

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	22.07.2015	30.06.2016
AGOSTO	20.08.2015	30.06.2016
SETEMBRO	17.09.2015	30.06.2016
OUTUBRO	15.10.2015	30.06.2016
NOVEMBRO	19.11.2015	30.06.2016
DEZEMBRO	17.12.2015	30.06.2016
JANEIRO FEVEREIRO	14.01.2016	30.06.2016
MARÇO ABRIL	16.02.2016	30.06.2016
MAIO	17.03.2016	30.06.2016

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL –
EXERCÍCIO 2015/2016 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO PASEP
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	22.07.2015	30.06.2016
1	20.08.2015	30.06.2016
2	17.09.2015	30.06.2016
3	15.10.2015	30.06.2016
4	19.11.2015	30.06.2016
5	14.01.2016	30.06.2016
6 e 7	16.02.2016	30.06.2016

8 e 9	17.03.2016	30.06.2016
-------	------------	------------

É evidente que a postergação de um benefício anual devido já em 2015 para 2016 importa em violação a determinação de sua própria anualidade, o que demonstra a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução nº 748, de 2 de julho de 2015, do CODEFAT.

b) Da Violação À Igualdade Entre Os Beneficiários Do Abono Salarial Anual

Perceba-se que a postergação do início do pagamento do abono salarial anual referente ao exercício de 2015 para o início de 2016, conforme pretendida pela Resolução nº 748, de 02 de julho de 2015, do CODEFAT, deu-se *somente* em relação aos beneficiários nascidos entre janeiro e junho, ao passo que para os beneficiários nascidos entre julho e dezembro a anualidade manteve-se preservada, eis que lhes foi assegurado o recebimento ainda no exercício de 2015. Da mesma forma em relação aos servidores públicos, visto que aqueles com final de inscrição de 0 a 4 terão direito ao levantamento do abono anual no presente ano, sendo que os beneficiários com inscrição final 5 a 9 somente em 2016.

Apesar de preencherem os mesmos requisitos presentes no art. 9º, I e II, da Lei nº 7.998/90, e gozarem da mesma garantia constitucional ao abono salarial, positivada no art. 239, § 3º/CR, uns beneficiários tiveram a anualidade de recebimento garantida, enquanto outros não.

Cumprе consignar que a observância ao princípio da isonomia, mais que tratar a todos da mesma maneira, significa conferir tratamento idêntico àqueles que se encontram na mesma categoria e tratamento desigual aos que estão em posição também desigual. Em vista disso, para a realização do princípio, é necessário distinguir quais os fatores de desigualdade e determinar em que hipóteses as discriminações se harmonizam com o princípio e são necessárias até para sua efetivação.

A doutrina tem entendido que a discriminação não é por si só um fator de desequiparação. Se houver correlação lógica entre o fator de diferenciação e a disparidade de tratamento, a discriminação não será fonte de desequiparações gratuitas. Mais, este nexos lógico deve estar em consonância com os preceitos prestigiados constitucionalmente. Portanto, se a discriminação preservar a igualdade estará se coadunando com a ordem constitucional.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra 'O conteúdo jurídico do princípio da igualdade' (3. ed. Malheiros, 1993, p. 17-18), tece as seguintes considerações a respeito: *'(...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição'*. Mais adiante, expõe o seguinte: *'Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas'*.

À toda evidência, tal estado de coisas importa em flagrante violação ao princípio da igualdade (art. 5º/CR).

c) Abrangência Territorial da Decisão: Âmbito Nacional

O art. 16 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, limitou a competência do juiz de primeira instância para julgamento das ações civis públicas, estabelecendo que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator...".

O art. 2º-A da última lei citada prescreve:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

No entanto, *a limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não pode ser aplicada às ações coletivas*. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494/97 confundiu os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes* com os limites territoriais da jurisdição e da competência, que nada tem a ver com o tema.

A interpretação literal - e equivocada - do dispositivo aludido significa que, se diversos atos iguais ou semelhantes, que produzem idênticos efeitos, são praticados em vários Estados ou Municípios, a competência deve ser dos vários juízos, cada um competente em relação aos atos praticados e danos sofridos na sua comarca (Justiça Estadual) ou subseção judiciária (Justiça Federal). Assim, não poderia ser admitido que ocorra a extensão da competência de qualquer juízo, para que a sua sentença proferida *erga omnes* alcance os réus em todo o território nacional.

Dessa forma, a decisão do juiz na ação civil coletiva ficaria restrita aos limites territoriais de sua competência, não podendo abranger todo o território nacional/ estadual ou outro, não integrante de sua jurisdição. Todavia, a norma aludida não pode assim ser interpretada.

Neste sentido cabe transcrever as elucidações de Leonel Ricardo Barros⁶:

A necessidade de reconhecimento de maior extensão aos efeitos da sentença coletiva é consequenciada da indivisibilidade dos interesses tutelados (material ou processual [no caso específico dos direito individuais]), tornando impossível cindir os efeitos da decisão judicial, pois a lesão a um interessado implica lesão a todo, e o proveito a um a todos beneficia. É a indivisibilidade do objeto que determina a extensão dos efeitos do julgado a quem não foi “ parte” no sentido processual, mas figura como titular dos interesses em conflito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁷ decidiu no sentido de que a competência referida não está ligada à organização judiciária, mas, à extensão do dano:

⁶LEONEL, Ricardo Barros. Manual do processo coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 259.

⁷ Nesse sentido, conferir: AG 2006.04.00.026331-1/SC, Rel. Min. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 01/11/2006, p. 766/768.

(...) A regra do art. 16 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei 8.078/90, entendendo-se que os "limites da competência territorial do órgão prolator", de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada (...).

Inclusive, a Quarta Turma do STJ manifestou-se recentemente acerca da possibilidade de abrangência nacional da decisão proferida em demanda coletiva:

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ , Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/03/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Adotando-se interpretação diversa da exposta, seria necessário reconhecer a inconstitucionalidade da limitação da atuação jurisdicional, com base no art. 5º, XXXV/CR, uma vez que a própria Carta Magna reconhece o direito à ação coletiva, podendo reunir, como substituídas, pessoas com sede em vários Estados da federação.

Portanto, dependendo do caso concreto, os efeitos da decisão podem abranger todo o território nacional **ou local diverso da competência do juízo**, quando o dano se perpetuar em mais de um município, dentro ou não de mesmo Estado.

Assim, à luz do dispositivo supracitado (art. 93 da Lei nº 8.078/90) e admitindo-se a transcendência da dimensão, bem como dos reflexos dos danos para **todo território nacional**, pugna-se que a decisão a ser proferida nestes autos não reste adstrita a uma única região/ âmbito da jurisdição deste MM. Juízo, mas a todo o país.

IV. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85, embora sua redação lacônica, autoriza a concessão de tutela antecipada liminar no bojo de ação civil pública.

Outrossim, os requisitos para o deferimento de tal provimento são aqueles encontrados no art. 273/CPC, aplicável à hipótese. *In casu*, encontram-se os requisitos presentes:

O *fumus boni juris*, em razão do flagrante desrespeito aos dispositivos constitucional e legal indicados, como demonstrado anteriormente.

O *periculum in mora* surge claro, haja vista que a atitude da ré pode ocasionar sério prejuízo ao sustento dos trabalhadores beneficiários do abono salarial anual (que recebem no máximo dois salários mínimos mensais) e de suas famílias, pegos de surpresa com a alteração do já tradicional cronograma de pagamentos a partir do segundo semestre do ano em curso (2015) até o primeiro semestre do ano seguinte (2016).

Diante disso, reconhecida ambas a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução nº 748, de 2 de julho de 2015, do CODEFAT, deve a medida liminar ser deferida para que:

- a) seja *ordenado* à ré, que deverá ser intimada na pessoa do presidente do CODEFAT, que aprove, em prazo a ser fixado por este M. M. Juízo, novo

cronograma que contemple o início de pagamento das verbas devidas aos beneficiários nascidos entre janeiro e junho (PIS) e servidores públicos com inscrição final de 5 a 9 (PASEP) ainda durante o ano em curso (2015), conferindo-lhes prazo razoável para ainda durante o ano em curso requerer e receber o benefício em tela, fixando-se, desde já, a data limite de 17/12/2015, data prevista pela referida Resolução como de início do pagamento dos benefícios devidos aos nascidos no mês de dezembro, e

b) na hipótese de não apresentação de novo cronograma em conformidade com a alínea acima, que seja considerado como em vigor, para os nascidos entre janeiro e junho, o cronograma aprovado pela Resolução nº 731, de 11 de junho de 2014, do CODEFAT, para pagamento do abono salarial anual referente ao exercício de 2014, que prevê 6 (seis) diferentes datas iniciais de pagamento, a primeira a partir de 16/09 e a sexta a partir de 31/10;

c) na hipótese de não apresentação de novo cronograma em conformidade com a alínea acima, que seja considerado como em vigor, para os servidores públicos com número de inscrição final 5 a 9, o cronograma aprovado pela Resolução nº 731, de 11 de junho de 2014, do CODEFAT, para pagamento do abono salarial anual referente ao exercício de 2014, que prevê 3 (três) diferentes datas iniciais de pagamento, a primeira a partir de 16/09 e a terceira a partir de 14/10.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Defensoria Pública da União requer respeitosamente a Vossa Excelência:

1 – a intimação da ré na forma e para os fins previstos pelo art. 2º da Lei nº 8.437/92;

2 – o deferimento de antecipação de tutela em sede liminar e nos termos requeridos no item anterior (item IV), com abrangência nacional, da qual deverá ser intimado o CODEFAT na pessoa de seu presidente, Sr. Virgílio Carvalho, para devido cumprimento;

3 – a citação da ré para, querendo, apresentar defesa e acompanhar o presente processo;

4 - a intimação do *Parquet* para que se faça presente nesta demanda como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

5 – a observância das prerrogativas do PRAZO EM DOBRO, da INTIMAÇÃO PESSOAL, e da VISTA PESSOAL FORA DE CARTÓRIO aos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 44, I e VI, da Lei Complementar n 80/94;

6 – ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a liminar requerida, *i. e.*, para que seja *ordenado* à ré que:

6.1) aprove, em prazo a ser fixado por este M. M. Juízo, novo cronograma que contemple o início de pagamento das verbas devidas aos beneficiários nascidos entre janeiro e junho (PIS) e servidores públicos com inscrição final de 5 a 9 (PASEP) ainda durante o ano em curso (2015), conferindo-lhes prazo razoável para ainda durante o ano em curso requerer e receber o benefício em tela, fixando-se, desde já, a data limite de 17/12/2015, data prevista pela referida Resolução como de início do pagamento dos benefícios devidos aos nascidos no mês de dezembro;

6.2) na hipótese de não apresentação de novo cronograma nos termos ora requeridos, que seja considerado como em vigor, para os nascidos entre janeiro e junho, o cronograma aprovado pela Resolução nº 731, de 11 de junho de 2014, do CODEFAT, para pagamento do abono salarial anual referente ao exercício de 2014, que prevê 6 (seis) diferentes datas iniciais de pagamento, a primeira a partir de 16/09 e a sexta a partir de 31/10;



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

6.3) na hipótese de não apresentação de novo cronograma em conformidade com a alínea acima, que seja considerado como em vigor, para os servidores públicos com número de inscrição final 5 a 9, o cronograma aprovado pela Resolução nº 731, de 11 de junho de 2014, do CODEFAT, para pagamento do abono salarial anual referente ao exercício de 2014, que prevê 3 (três) diferentes datas iniciais de pagamento, a primeira a partir de 16/09 e a terceira a partir de 14/10.

7 – a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada suplementar de documentos.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais)

Termos em que se espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

EDUARDO DUILIO PIRAGIBE

Defensor Público Federal

FERNANDA HAHN

Defensora Pública Federal